



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.672 - RO (2013/0233612-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA ONEIDE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS : AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.672 - RO (2013/0233612-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA ONEIDE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS : AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, em face da decisão, que conheceu do agravo em recurso especial, para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante assevera que a decisão merece reforma, sob a alegação de que a decisão agravada incorreu em omissões e não incide no caso concreto o óbice esculpido pela súmula 07 do STJ, bem como houve o prequestionamento da matéria dos dispositivos apontados como violados no recurso especial.

Requeru o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.672 - RO (2013/0233612-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A irresignação recursal não merece guarida.

Inicialmente, quanto à suposta violação aos arts. 186, 393 do CC e 14, §3º, II, do CDC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre as matérias de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ. Ademais, a recorrente não alegou, em suas razões, a ofensa do v. acórdão quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil no que tange a estes dispositivos, ou acerca da respectiva matéria. Destarte, resta patente a incidência da Súmula 211/STJ.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorreu o prequestionamento dos artigos tidos por violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3.(...).

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa (AgRg no AREsp 150.545/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

No que tange à inexistência de responsabilidade do banco pelo danos sofridos, não assiste razão à recorrente. Vejamos o que asseverou o Tribunal de origem quanto ao ponto (fls. 539/540):

1) Da ilegitimidade Passiva do Banco Unibanco Os documentos juntados aos autos comprovam que o estacionamento onde os fatos ocorreram destinava-se ao uso exclusivo dos clientes do banco recorrente, bem assim ao uso próprio da instituição, caracterizando uma extensão dos serviços prestados, evidenciando a relação de consumo e, conseqüentemente, o vínculo entre o banco recorrente e a vítima.

(...)

Todavia, o recorrente tenta se eximir da responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelos recorridos, alegando a excludente de culpa de terceiro, porque o estacionamento era sublocado á empresa terceirizada.

A sentença definiu a responsabilidade do banco recorrente no ponto que ressalta que a instituição teria falhado no cumprimento da obrigação de segurança assumida com seus clientes a usuários, na medida em que o de cujus, Paulo Henrique Campos Muniz, foi ofendido em sua integridade física - ofensa que lhe acarretou a morte - quando se encontrava dentro do estacionamento vinculado à instituição bancária, naquele momento servindo a sua empregadora Varejão Amazonas, que ordenara a realização de depósito na agência.

(...)

Conforme destacado pelo Ministério Público Estadual, ao dispor sobre a obrigação de segurança das instituições financeiras, o texto legal não impôs que esta ficasse a cargo de empresa especializada, autorizando o desempenho do serviço pelo próprio banco, sendo assim, o serviço obrigatório de segurança das pessoas que estejam nos estabelecimentos bancários ou financeiros durante o horário de expediente pode ser realizado pelo próprio banco, ou por empresa especializado por ele escolhida, Caso adote a segunda opção e contratando empresa especializada, a escolha da empresa é de inteira responsabilidade do banco e a seu pleno risco.

É que, embora a exploração do estacionamento esteja a cargo de pessoa jurídica diversa, não há dúvida de que aquela área está acoplada aos interesses do banco, estimulando a captação de clientela.

Dessa forma, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo, acerca da responsabilidade do recorrente pelo evento danoso, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA DO PREPOSTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211/ STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos. Precedentes.

2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, incide à espécie a Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A apreciação das teses defendidas no recurso especial demandariam o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 7.060.96/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, DJe de 08/06/2011)

Quanto aos valores atribuídos a título de danos morais, o reclamo não merece guarida.

Com efeito, o valor fixado a título de danos morais, não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

Destarte, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, haja vista que o montante indenizatório não se mostra ínfimo ou exagerado, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 07/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais, em recurso especial, somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório, nos demais casos a sua redução ou majoração fica impedida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O valor arbitrado a título de danos morais não se mostra desproporcional capaz de ensejar a sua redução por esta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1380474/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (**AgRg no AREsp 317.999/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013**).

Ante exposto, conheço do agravo em recurso especial para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se

Nesse passo, advirta-se, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0233612-1

AgRg no
AREsp 376.672 / RO

Números Origem: 00120030027712 00277127120038220001 120030027712 277127120038220001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
AGRAVADO	: MARIA ONEIDE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS	: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO(S) JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
AGRAVADO	: MARIA ONEIDE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS	: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO(S) JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.